

LEI COMPLEMENTAR Nº 72 - DE 18 DE AGOSTO DE 2009

(Estabelece tratamento diferenciado e favorecido às Microempresas, às Empresas de Pequeno Porte e ao Micro Empreendedor Individual, no âmbito do município de Fernandópolis, nos termos do artigo 179 da Constituição Federal e da Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006, e dá outras providências).

LUIZ VILAR DE SIQUEIRA, PREFEITO MUNICIPAL DE FERNANDÓPOLIS, ESTADO DE SÃO PAULO, NO EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS;...

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E DECRETOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

CAPÍTULO I

Das disposições preliminares

Art. 1.º – Esta Lei Complementar estabelece normas gerais conferindo tratamento favorecido, diferenciado e simplificado às Microempresas, às Empresas de Pequeno Porte e ao Microempreendedor Individual, conforme definidas pela Lei Complementar n. 123 de 14 de dezembro de 2006, no âmbito do Município, em especial ao que se refere:

I – a unicidade do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas;

II – a criação de banco de dados com informações, orientações e instrumentos à disposição dos usuários;

III – a simplificação, racionalização e uniformização dos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para fins de registro, legalização e funcionamento, inclusive, com a definição das atividades consideradas de alto risco;

IV – aos benefícios fiscais e tributários;

V – à preferência nas aquisições de bens e serviços pelo Poder Público Municipal;

VI – à inovação tecnológica e à educação empreendedora;

VII – ao associativismo e às regras de inclusão;

VIII – ao incentivo à geração de empregos;

IX – ao incentivo à formalização de empreendimentos.

Art. 2.º – O tratamento favorecido, diferenciado e simplificado de que trata a presente lei, será gerido pelas Diretorias Municipais ou Secretarias equivalentes, no âmbito de suas competências específicas, com apoio do Conselho Gestor do Programa para o Desenvolvimento Sustentável de Fernandópolis – PRODESF.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no *caput* do presente artigo, poderá, caso seja necessário, ser constituído o Comitê Gestor Municipal, através de Decreto do Poder Executivo Municipal, o qual, no mesmo ato, fixará as suas competências e atribuições.

Art. 3.º – Para as hipóteses não contempladas na presente lei, serão aplicadas as diretrizes estabelecidas pela Lei Complementar Federal nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, e suas alterações posteriores, sem prejuízo da aplicação subsidiária dos demais atos normativos e regulamentares em vigor.

CAPÍTULO II

Definição de Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e de Microempreendedor Individual

Seção I

Da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

Art. 4.º – Para os efeitos desta Lei, considera-se Microempresa e Empresa de Pequeno Porte a sociedade empresária, a sociedade simples devidamente registradas no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I – No caso das microempresas, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, optante pelo Simples Nacional aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), ou outro valor que vier a ser definido a nível federal;

II – No caso das empresas de pequeno porte, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, optante pelo Simples Nacional aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais), ou outro valor que vier a ser definido a nível federal.

§ 1º. – Considera-se receita bruta para fins do disposto no *caput* desse artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

§ 2º. – Não se inclui no regime desta Lei a pessoa jurídica definida nos incisos I a X do parágrafo 4º do artigo 3º, da Lei Complementar Federal n. 123 de 14 de dezembro de 2006.

Seção II Do Microempreendedor Individual

Art. 5º. – Para os efeitos desta Lei, considera-se Microempreendedor Individual, o pequeno empresário, desde que:

I – optante pelo Simples Nacional, na forma prevista da Lei Complementar Federal n. 123, de 14 de dezembro de 2006, tenha auferido no ano-calendário anterior receita bruta de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), ou outro valor que vier a ser definido a nível federal.

II – esteja registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso;

Parágrafo único. Não poderá se enquadrar como Microempreendedor Individual, nos moldes do caput deste artigo, a pessoa natural que:

I – possua outra atividade econômica;

II – exerça atividades de natureza intelectual, científica, literária ou artística.

CAPÍTULO III Da Inscrição, Alteração e Baixa

Seção I Das Disposições Comuns

Art. 6º. – O pequeno empresário deverá possuir inscrição municipal, na qual deverá acrescentar ao seu nome a expressão “Microempresa” ou a abreviação “ME” e, no caso de Micro Empreendedor Individual, a expressão “MEI”.

Art. 7º. – A Administração Pública Municipal adotará procedimentos simplificados, de modo a evitar exigências ou trâmites redundantes, na abertura e fechamento de Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedores.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo Municipal, em ocorrendo a implantação de cadastro ou banco de dados sincronizados nas esferas administrativas da União ou do Estado, a firmar os devidos convênios e/ou aditamentos necessários para o ingresso da esfera municipal a partir da data em que foi disponibilizado o sistema.

Art. 8º. – Será permitido o funcionamento de estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços em imóveis residenciais, desde que a atividade esteja de acordo com a lei de zoneamento e uso do solo, código de posturas, vigilância sanitária, meio ambiente e saúde.

Art. 9º. – O Executivo Municipal deverá instituir o Alvará de Funcionamento Provisório, permitindo o início imediato de operação do estabelecimento após o ato de registro, excetuando os casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto e ressaltando o disposto na Lei Municipal nº 3.478 de 18 de junho de 2009.

Art. 10. – Os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas, no âmbito de suas atribuições, deverão manter à disposição dos usuários, de forma presencial e pela rede mundial de computadores, informações, orientações e instrumentos que permitam pesquisas prévias às etapas de registro ou inscrição, alteração e baixa de empresários e pessoas jurídicas.

§ 1.º – Para o disposto nesse artigo, o Executivo Municipal poderá se valer de convênios com instituições de apoio, de desenvolvimento e de representação oficial das microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 2.º – Com o objetivo de orientar os empreendedores e simplificar os procedimentos de registro e funcionamento de empresas no Município, fica a Administração Pública Municipal, por meio dos setores competentes, autorizada a:

I – disponibilizar informações atualizadas, através de meios eletrônicos, quanto aos procedimentos de registro ou inscrição, alteração, baixa ou encerramento e emissão de alvarás, devendo mantê-las devidamente atualizadas;

II – emitir Alvará de Funcionamento Provisório, nos casos definidos nesta lei;

III – emitir Certidão de Regularidade Fiscal e Tributária;

IV – emitir Certidão de Permissão, de acordo com a Lei de Zoneamento;

V – orientar os interessados quanto aos procedimentos necessários para a regularização de registro e funcionamento, bem como a respeito da situação fiscal e tributária;

VI – definir e orientar sobre os procedimentos necessários para a regularização do habite-se.

§ 3.º – O Alvará definitivo será expedido após resolvidas as irregularidades existentes.

Art. 11. – A Administração Pública Municipal poderá firmar convênios ou parcerias com outras instituições, tais como agências de fomento, associações comerciais, patronais ou de empregados e postos de atendimento ao empreendedor, para oferecer orientações sobre os procedimentos de registro ou inscrição, alteração e baixa de empresas.

Parágrafo único. Inclui-se na autorização de que trata o presente artigo, os convênios e parcerias para o incentivo e apoio à elaboração de planos de negócio, pesquisa de mercado, orientações sobre crédito, associativismo, consultorias, treinamentos e demais programas de apoio oferecidos pelo Município.

Art. 12. – Serão pessoalmente responsáveis pelos danos causados à empresa, ao Município e/ou a terceiros, aqueles que dolosamente prestarem informações falsas ou sem observância das Legislações Federal, Estadual ou Municipal pertinentes, sobretudo as que definem os crimes contra a ordem tributária.

Seção II Da Inscrição

Art. 13. – A Administração Pública Municipal concederá Alvará de Funcionamento Provisório, às empresas que se enquadrarem na presente lei, o qual permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro, exceto nos casos em que a atividade apresentar riscos à saúde e/ou à segurança, situações em que serão exigidos vistorias e estudos prévios.

Art. 14. – As Microempresas, as Empresas de Pequeno Porte e o Microempreendedor Individual, enquadrados na Lei Complementar Federal nº. 123, de 14 de dezembro de 2006 e suas alterações, estabelecidos no Município terão:

I – permissão para o início de operação do estabelecimento imediatamente após a obtenção da Inscrição Municipal, ainda que por meio de Alvará de Funcionamento Provisório;

II – direito ao pronunciamento a respeito do pedido de Inscrição Municipal no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, contados da data da protocolização do requerimento de inscrição.

§ 1º. – Nos casos em que a atividade a ser implantada estiver localizada em zona eminentemente residencial, conforme definido na legislação municipal, o pedido de inscrição deverá ser instruído com pedido de consulta prévia e com a anuência dos moradores circunvizinhos.

§ 2º. – O pedido de Alvará de Funcionamento Provisório deverá ser precedido da expedição de Certidão de Permissão, obtida junto ao setor competente da Prefeitura Municipal, através de formulário de consulta prévia para fins de localização, disponibilizado por meio de sistema eletrônico.

§ 3º. – Não se aplica o Alvará de Funcionamento Provisório de que trata o *caput* no caso de atividades eventuais, de comércio ambulante e de autônomos não estabelecidos, os quais dispõem de regras próprias, conforme definido em lei.

§ 4º. – O disposto no *caput* não se aplica às empresas que:

I – desenvolvam atividades consideradas como de alto risco;

II – tenham a consulta prévia indeferida nos termos da legislação municipal;

III – quando localizada em zona predominantemente residencial, não fique demonstrada a anuência dos moradores circunvizinhos nos termos da legislação municipal.

§ 5º. – No caso de indeferimento do pedido de inscrição ou da concessão de Alvará de Funcionamento Provisório, o interessado deverá ser informado sobre os fundamentos que o justificaram e oferecida orientação quanto às providências necessárias para a devida adequação de acordo com as exigências legais.

Art. 15. – O Alvará de Funcionamento Provisório terá prazo de validade de 90 (noventa) dias, prorrogável uma única vez, por igual período, desde que o contribuinte demonstre que até o 45º (quadragésimo quinto) dia tomou todas as providências que eram de sua competência, demonstrando que a pendência ainda existente não advém de sua omissão.

§ 1º. – Findo o prazo de que trata o *caput* sem que tenha havido a devida regularização e emissão do alvará definitivo, será considerada como ilegal a atividade exercida no estabelecimento e tomadas as medidas administrativas e legais cabíveis ao caso.

§ 2º. – Uma vez satisfeitos todos os requisitos legais necessários ao registro, o Alvará de Funcionamento Provisório será convertido em Alvará de Funcionamento Definitivo.

Art. 16. – As Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, enquadradas nesta lei, quando da renovação do Alvará de Funcionamento, desde que permaneçam na mesma atividade empresarial prevista na Classificação Nacional de Atividades Econômicas, no mesmo local e sem qualquer alteração societária, terão sua renovação de forma automática, mediante o lançamento das taxas correspondentes.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo, também será aplicado ao Microempreendedor Individual que permanecer no mesmo local e com a mesma atividade empresarial.

Art. 17. – Não poderá haver, sob qualquer hipótese ou alegação, o impedimento à ação fiscalizadora do Poder Público Municipal junto às Microempresas, às Empresas de Pequeno Porte e aos Microempreendedores Individuais, podendo este ainda, sempre que concluir e fundamentar, revogar a qualquer tempo o Alvará de Funcionamento concedido, seja ele provisório ou definitivo, independentemente do período de validade.

Art. 18. – A Administração Pública Municipal definirá, em 120 (cento e vinte) dias contados da data da publicação da presente lei, através de decreto e com base em informações do Serviço de Vigilância Sanitária – SEVISA, CETESB e Comissão de Defesa Civil, sem prejuízo da observância a normas emitidas por outros órgãos competentes a nível estadual ou federal, as atividades cujo grau de risco seja considerado alto para os efeitos desta lei, para as quais será exigida vistoria prévia.

Parágrafo único. O não cumprimento do prazo definido no *caput* deste artigo tornará o Alvará de Funcionamento Provisório válido até a data da definição.

Art. 19. – O Alvará de Funcionamento Provisório será cassado quando:

I – no estabelecimento cadastrado for exercida atividade diversa daquela autorizada;

II – forem desrespeitadas quaisquer normas referentes ao controle da poluição;

III – a atividade vier a causar danos, prejuízos, incômodos ou puser em risco, por qualquer forma, a segurança, o sossego, a saúde e a integridade física da vizinhança ou da coletividade;

IV – ficar demonstrada a reincidência em infrações relativas às posturas municipais;

V – deixar de recolher as taxas devidas.

Parágrafo único. A cassação do Alvará de Funcionamento Provisório produzirá seus efeitos, em todos os casos, a partir da data do ato.

Art. 20. – As Microempresa e as Empresas de Pequeno Porte, ativas ou inativas, que estiverem operando em situação irregular, na data da publicação desta lei, terão o prazo de 90 (noventa) dias para efetuarem o seu devido recadastramento.

Parágrafo único. Nas situações definidas no *caput* as empresas poderão valer-se do Alvará de Funcionamento Provisório, nos termos e prazos definidos nesta lei, desde que recolhidas as taxas devidas para manter-se em operação.

Art. 21. – Constatada a inexistência do “Habite-se” do imóvel onde se encontra instalada a Microempresa, Empresa de Pequeno Porte ou Microempreendedor Individual, o seu respectivo proprietário será intimado a protocolizar projeto de regularização de prédio ou o pedido de “Habite-se” caso já tenha projeto aprovado.

§ 1º. – Expedida a intimação, a Microempresa, a Empresa de Pequeno Porte ou Microempreendedor Individual, terá o prazo de 90 (noventa) dias para a apresentação do “Habite-se”.

§ 2º. – O prazo a que se refere o parágrafo anterior poderá ser prorrogado, uma única vez e por igual período, mediante requerimento fundamentado.

§ 3º. – Uma vez comprovado que o imóvel não apresenta risco e encontra-se em plena situação de segurança aos usuários, mediante atestado de engenheiro devidamente registrado no órgão de classe competente, a Microempresa, a Empresa de Pequeno Porte ou Microempreendedor Individual poderá manter ou iniciar suas atividades operacionais e valer-se do Alvará de Funcionamento Provisório.

§ 4º. – O Alvará de Funcionamento Provisório de que trata o parágrafo anterior respeitará os critérios definidos nesta lei, mas, somente poderá ser convertido em Alvará de Funcionamento Definitivo mediante a juntada de cópia do documento de “Habite-se” e do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB).

Art. 22. – As disposições constantes do artigo 21 em nada impedem que a situação do imóvel seja devidamente avaliada pelos setores competentes da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. Na situação descrita no *caput* será elaborado Laudo de Verificação e Constatação ou Laudo de Vistoria, sendo que, conforme o caso, a Administração Pública poderá negar o pedido de Alvará de Funcionamento Provisório, cassá-lo de imediato ou impedir o funcionamento naquele local.

Art. 23. – Para os empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental será concedida Licença Prévia pela Diretoria do Meio Ambiente na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovada sua concepção e localização, atestando sua viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação, observadas as diretrizes do planejamento e zoneamento ambiental de demais obrigações pertinentes.

Seção III Da Alteração

Art. 24. – Quanto ao procedimento de alteração dos registros municipais ou da inscrição municipal referente à Microempresa, à Empresa de Pequeno Porte e ao Microempreendedor Individual, a Administração Pública Municipal, observará no que couber, o disposto na seção anterior.

Seção IV Da Baixa

Art. 25. – As Microempresas, as Empresas de Pequeno Porte ou Microempreendedor Individual que se encontrem sem movimento há mais de 03 (três) anos, poderão providenciar a sua baixa nos registros municipais, independentemente do pagamento de débitos tributários, taxas ou multas devidas pelo atraso na entrega de declarações nos períodos correspondentes.

§ 1º. – Os setores competentes da Administração Pública Municipal terão o prazo de 60 (sessenta) dias para efetivarem a baixa nos respectivos cadastros.

§ 2º. – Ultrapassado o prazo previsto no § 1º deste artigo sem manifestação dos setores envolvidos, presumir-se-á por concluída a baixa requerida.

Art. 26. – Em nenhuma hipótese, seja de baixa ou cassação de alvarás, definitivos ou provisórios, inclusive na referida no artigo 9º da Lei Complementar Federal nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, a baixa da atividade não impedirá o lançamento ou a cobrança de impostos, taxas ou contribuições e respectivas penalidades, apurados ou a apurar posteriormente, em processo administrativo ou judicial, ou em virtude de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas Microempresas, Empresas de Pequeno Porte, por seus sócios ou administradores, ou pelos Microempreendedores Individuais.

§ 1º. – Reputam-se solidariamente responsáveis, em quaisquer das hipóteses definidas no *caput*, os titulares das empresas, os sócios e os administradores do período de ocorrência dos fatos geradores ou dos períodos posteriores à sua ocorrência.

§ 2º. – Os titulares das empresas, os sócios e os administradores são também solidariamente responsáveis pelos tributos ou contribuições que não tenham sido pagos ou recolhidos, bem como pelos acréscimos legais devidos pelo não recolhimento e demais penalidades aplicáveis.

CAPÍTULO IV

Dos tributos e Contribuições

Art. 27. – As Microempresas, as Empresas de Pequeno Porte e os Microempreendedores Individuais optantes pelo Simples Nacional recolherão o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) com base nesta Lei, em consonância com a Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações posteriores, e regulamentações do Comitê Gestor do Simples Nacional.

§ 1.º – As Microempresas, as Empresas de Pequeno Porte e os Microempreendedores Individuais, optantes pelo Regime Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – Simples Nacional, estabelecidos no Município e regularmente inscritos no Cadastro Mobiliário, estão dispensadas da retenção na fonte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, relativos aos serviços prestados a tomadores também estabelecidos no Município de Fernandópolis.

§ 2º. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será retido na fonte somente quando a Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, optante pelo Simples Nacional, estiver estabelecida fora do Município de Fernandópolis, observado o disposto no art. 3º, da Lei Complementar n. 116/2003.

Art. 28. – Conforme estabelece o artigo 35, da Lei Complementar Federal nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações posteriores, aplicam-se aos impostos e contribuições devidos pelas Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual, optantes pelo Regime Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – Simples Nacional, as normas relativas aos juros e multa de mora ou de ofício previstas na legislação do imposto sobre a renda.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no *caput*, aos impostos e contribuições devidos pelas Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedores Individuais enquadrados na Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, porém, não optantes pelo Regime Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – Simples Nacional, aplicam-se em todos os seus termos e efeitos o Código Tributário do Município.

Art. 29. – As Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedores Individuais que fizerem opção pelo Regime Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – Simples Nacional, poderão efetuar parcelamento de débitos tributários junto ao Município na forma da lei que disciplina o parcelamento geral de débitos municipais, sem prejuízo de incentivos legalmente instituídos por lei.

Art. 30. – **As Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, optantes pelo Regime Unificado de Arrecadação – Simples Nacional, estão sujeitas ao cumprimento das obrigações fiscais acessórias relativas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, estabelecidas na Lei**

Complementar Federal nº. 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações posteriores e no Código Tributário Municipal.

§ 1º. – As Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – Simples Nacional, farão constar, de forma expressa, no documento fiscal emitido as mesmas informações estabelecidas na Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, e suas alterações.

§ 2º. A confecção ou emissão de documento fiscal em desacordo com o disposto neste artigo ou com a legislação aplicável, implicará nas penalidades previstas no Código Tributário Municipal ou em outros instrumentos legais em vigor.

§ 3º. – Será obrigatória a emissão de documento fiscal nas vendas e nas prestações de serviços realizadas pelo empreendedor individual para destinatário cadastrado no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, ficando dispensado desta emissão para o consumidor final.

Art. 31. – As Microempresas, as Empresas de Pequeno Porte e os Microempreendedores Individuais optantes pelo Simples Nacional não farão jus à apropriação nem transferirão créditos relativos a impostos ou contribuições abrangidos pelo Simples Nacional, da mesma forma, não poderão utilizar ou destinar qualquer valor a título de incentivo fiscal, conforme estabelecido nos artigos 23 e 24 da Lei Complementar Federal nº. 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 32. – Nas operações mistas de prestação de serviços, com vendas e/ou industrialização de mercadorias, independente da receita bruta percebida pelo contribuinte durante o mês, o Município poderá estabelecer valores fixos mensais para o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se ao imposto devido por Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte que aufera receita bruta, no ano calendário anterior, de até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), ou outro valor que vier a ser definido a nível federal para estes efeitos, observados os dispositivos aplicáveis ao caso constante da Lei Complementar Federal nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações posteriores, bem como demais exigências estabelecidas pelo Comitê Gestor.

CAPÍTULO V Da Fiscalização Orientadora

Art. 33. – A fiscalização municipal, exclusivamente quando se tratar de aspectos cadastrais, de posturas, de uso do solo, sanitário, ambiental e de segurança, relativos às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, deverá ter natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com este procedimento.

§ 1º. – Para os fins de cumprimento do disposto no *caput* será observado o critério da dupla visita para a lavratura de autos de infração, quando exigíveis, exceto quando constatada flagrante infração ao sossego público, perigo à saúde ou à segurança da comunidade ou quando o ato importe em ação ou omissão dolosa, fraude, simulação, resistência ou embaraço à fiscalização ou ainda, quando ficar demonstrada a reincidência.

§ 2º. – Considera-se reincidência para os efeitos deste artigo, a prática do mesmo ato no período de 12 (doze) meses, contados da data do ato anterior.

Art. 34. – A dupla visita consiste em uma primeira ação da autoridade fiscal com finalidade de verificar a regularidade do estabelecimento e em uma ação posterior de caráter punitivo, quando verificada na primeira visita, qualquer irregularidade nos termos do artigo 33 com relação à qual não for efetuada a respectiva regularização no prazo determinado.

Art. 35. – Quando na primeira visita for constatada qualquer irregularidade que se sujeitar ao sistema de dupla visita, será lavrado um Termo de Verificação e Orientação para que o responsável possa efetuar a regularização no prazo de 30 (trinta) dias, sem a aplicação de penalidade.

§ 1º. – Quando o prazo referido neste artigo não for suficiente para a regularização necessária e a irregularidade, por sua natureza, demandar prazo maior para a sua devida regularização, o interessado deverá formalizar com o órgão fiscalizador um Termo de Ajuste de Conduta, onde assumirá o compromisso de efetuar a regularização dentro do cronograma fixado.

§ 2º. – Os autos onde constar o Termo de Ajuste de Conduta são públicos e acessíveis para consulta ou cópia, na repartição, a quem protocolizar pedido de vistas.

§ 3º. – Decorridos os prazos fixados no *caput* ou no Termo de Ajuste de Conduta, sem a regularização necessária, será lavrado o competente Auto de Infração com a aplicação da penalidade cabível.

Art. 36. – O valor da multa pelo descumprimento de normas de competência da fiscalização de posturas e obras será o definido em legislação própria de posturas municipais, sem prejuízo de outras penalidades legalmente previstas, seja de natureza administrativa, civil ou criminal.

CAPÍTULO VI Dos Benefícios Fiscais

Art. 37. – As Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte terão redução de 50% (cinquenta por cento) no pagamento da Taxa de Licença e Fiscalização para Localização, Instalação e Funcionamento no primeiro ano de funcionamento, a título de benefício fiscal.

Parágrafo único. O benefício previsto neste artigo aplica-se somente aos fatos geradores ocorridos após a data do ingresso no regime geral da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 38. – Ficam mantidos todos os benefícios e incentivos concedidos pelo Poder Público Municipal às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte que não colidirem com o disposto na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 39. – Ficam reduzidos a 0 (zero) os valores referentes a taxas, emolumentos e demais custos relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao alvará e à licença junto ao cadastro municipal referente ao Microempreendedor Individual.

CAPÍTULO VII

Das Obrigações Fiscais Acessórias

Art. 40. – *As Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional são obrigadas a:*

I – emitir documento fiscal de prestação de serviços, de acordo com instruções expedidas pelo Comitê Gestor do Simples nacional;

II – escrituração do Livro dos Serviços Prestados, destinado ao registro dos documentos fiscais relativos aos serviços prestados sujeitos ao ISSQN;

III – escrituração do Livro de Registro dos Serviços Tomados, destinado ao registro dos documentos fiscais relativos aos serviços tomados sujeitos ao ISSQN;

IV – Livro de registro de Impressão de Documentos Fiscais, pelo estabelecimento gráfico para registro dos impressos que confeccionar para terceiros ou para uso próprio;

V – entrega da Declaração de Serviços, na forma a ser regulamentada pelo Executivo Municipal, que servirá para a escrituração mensal de todos os documentos fiscais emitidos e documentos recebidos referentes aos serviços prestados, tomados ou intermediados de terceiros.

Art. 41. – Com relação às obrigações acessórias, o Microempreendedor Individual ficará sujeito ao que estabelece a Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, e suas alterações posteriores.

Art. 42 – Na hipótese da Microempresa, da Empresa de Pequeno Porte ou do Microempreendedor Individual ser excluído do Simples Nacional ficará

obrigado ao cumprimento das obrigações tributárias pertinentes ao seu novo regime de recolhimento, a partir do início dos efeitos da exclusão.

CAPÍTULO VIII **Do Acesso aos Mercados**

Seção I **Do Acesso às Compras Públicas**

Art. 43. – Nas contratações públicas de bens e serviços do Município, poderá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte objetivando:

I – promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional;

II – ampliar a eficiência das políticas públicas voltadas às MPEs;

III – fomentar o desenvolvimento local, através do apoio aos arranjos produtivos locais;

IV – apoiar as iniciativas do comércio justo e solidário;

V – incentivo à inovação tecnológica.

Art. 44. – Para a ampliação da participação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nas licitações, o Município poderá:

I – instituir cadastro próprio para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte sediadas no Município, com a identificação das linhas de fornecimento de bens e serviços, de modo a possibilitar a capacitação e notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e subcontratações, além de também estimular o cadastramento destas empresas nos sistemas eletrônicos de compras;

II – divulgar as contratações públicas a serem realizadas, com a estimativa quantitativa e de data das contratações no sítio oficial do Município, em murais públicos, jornais ou outras formas de divulgação;

III – padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços contratados, de modo a orientar as microempresas e empresas de pequeno porte a adequarem os seus processos produtivos;

IV – na definição do objeto da contratação, não utilizar especificações que restrinjam injustificadamente, a participação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte sediadas localmente;

V – elaborar editais de licitação por item quando se tratar de bem divisível, permitindo mais de um vencedor para uma licitação.

Art. 45. – A Administração Pública Municipal realizará licitação presencial ou eletrônica descrevendo o objeto da contratação de modo a permitir, quando possível, a participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte locais no processo licitatório.

Art. 46. – As contratações diretas, por dispensa ou inexigibilidade de licitação, com base nos artigos 24 e 25 da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores, poderão ser, preferencialmente, realizadas com Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte sediadas no Município ou na região.

Art. 47. – Nas licitações públicas municipais a comprovação da regularidade fiscal das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte será exigida somente para efeito de assinatura de contrato ou de instrumento equivalente.

Art. 48. – As Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º. – Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa e apresentação da devida comprovação desses atos.

§ 2º – A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no artigo 81 da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

§ 3º – A prorrogação do prazo previsto no § 1º poderá sempre ser concedida pela administração quando requerida pelo licitante, a não ser que exista urgência na contratação ou prazo insuficiente para o empenho, devidamente justificado.

Art. 49. – A empresa vencedora da licitação deverá, preferencialmente, subcontratar serviços ou insumos de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

§ 1º. – A exigência de que trata o *caput* deste artigo deve estar prevista no instrumento convocatório, especificando-se o percentual mínimo do objeto a ser subcontratado, até o limite de 30% (trinta por cento) do total licitado.

§ 2º. – É vedada à Administração Pública Municipal a exigência de subcontratação de itens determinados ou de empresas específicas.

Art. 50. – Nas subcontratações de que trata o artigo 49, observar-se-á o seguinte:

I – o edital de licitação estabelecerá que as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte a serem subcontratadas deverão estar indicadas e qualificadas nas propostas dos licitantes com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e respectivos produtos;

II – a empresa contratada compromete-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, na hipótese de extinção da subcontratatação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis, desde que haja uma Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte passível de substituição no Município;

III – demonstrada a inviabilidade de nova subcontratação, a empresa contratada executará integralmente os serviços subcontratados, após prévia aprovação da Administração Pública Municipal.

§ 1º. – A empresa contratada, na subcontratação, exigirá da subcontratada a documentação de que trata o artigo 49, da Lei Complementar Federal nº. 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 2º. – A empresa contratada deverá, quando do início da prestação dos serviços ou da execução da obra, apresentar à Administração Pública Municipal a documentação referida no parágrafo anterior.

Art. 51. – Nas licitações públicas para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, nas hipóteses definidas em decreto, a Administração Pública Municipal poderá reservar cota de até 25% (vinte e cinco) por cento do objeto, para a contratação de Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte.

Parágrafo único. Não havendo vencedor para a cota reservada, esta deverá ser adjudicada ao vencedor da cota principal ou, diante da recusa deste, aos licitantes remanescentes, em ordem de classificação, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado.

Art. 52. – Nas licitações será assegurado, como critério de desempate, preferência de contratação para as Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte.

§ 1º – Entende-se por empate aquelas situações em que as ofertas apresentadas pelas Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores àquelas apresentadas pelas demais empresas.

§ 2º – Na modalidade pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º será de 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Art. 53. – Para efeito do disposto no artigo 52, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I – a Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado o contrato em seu favor;

II – na hipótese da não contratação de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, na forma do inciso I, serão convocadas as remanescentes que, por ventura, se enquadrarem na hipótese dos parágrafos 1º e 2º, do artigo 52, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III – no caso de equivalência de valores apresentados pelas Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos parágrafos 1º e 2º do artigo 52, o desempate será feito pelo maior número de empregados pelas empresas, segundo a RAIS.

§ 1º. – Na hipótese da não contratação nos termos previstos no *caput* deste artigo, o contrato será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º. – O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte.

§ 3º. – No caso de Pregão, a Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte melhor classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão, observado o disposto no inciso III do *caput* deste artigo.

Art. 54. – A Administração Pública Municipal poderá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) ou outro valor que vier a ser definido a nível federal e de aplicação nacional.

Art. 55. – A Administração Pública Municipal dará prioridade ao pagamento às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte para os itens de pronta entrega.

Art. 56. – O disposto nesta seção não se aplica quando:

I – os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte não forem expressamente previsto no instrumento convocatório;

II – não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte sediados no local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III – o tratamento diferenciado e simplificado para as Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte não for vantajoso para a Administração Pública Municipal ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV – a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos artigos 24 e 25 da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993.

Seção II

Do Estímulo ao Mercado Local

Art. 57. – A Administração Municipal incentivará a realização de feiras envolvendo as Microempresas, as Empresas de Pequeno Porte, os Microempreendedores Individuais, produtores e artesãos, bem como apoiará a participação em missões comerciais, rodada de negócios, exposição e venda de produtos locais em outras localidades com potencial de consumo.

Art. 58. – A Administração Pública Municipal promoverá, diretamente ou através de parcerias específicas, a realização de pesquisas e estudos para identificar o potencial comercial e exportador de produtos oriundos das Microempresas, Empresas de Pequeno Porte ou dos Microempreendedores Individuais locais, bem como incentivará a organização das mesmas objetivando ações conjuntas visando a exportação.

CAPÍTULO IX

Das Relações do Trabalho

Seção I

Da Segurança e Medicina do trabalho

Art. 59. – As Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte serão estimuladas pelo Poder Público e pelos Serviços Sociais Autônomos a formar consórcios para acesso a serviços especializados em segurança e medicina do trabalho.

Art. 60. – O Poder Público Municipal, a fim de possibilitar o cumprimento do disposto no artigo 59, poderá formar parcerias com sindicatos, universidades, hospitais, centros de saúde ou centros de referência em saúde do

trabalhador para implantar o Relatório de Atendimento Médico ao Trabalhador, com o intuito de mapear os acidentes de trabalho ocorridos nas empresas e, de posse destes levantamentos e em conjunto com os demais parceiros, promover orientações às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte no sentido de reduzir ou eliminar os acidentes.

Seção II
Da Orientação Técnica
Quanto às Normas Acessórias do Trabalho

Art. 61. – O Poder Público Municipal poderá formar parcerias com sindicatos, universidades, associações comerciais para orientar as Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte quanto à dispensa:

- I – da afixação de Quadro de Trabalho em suas dependências;
- II – da anotação das férias dos empregados nos respectivos livros ou fichas de registro;
- III – de empregar e matricular seus aprendizes nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem;
- IV – da posse do livro intitulado “Inspeção do Trabalho”; e
- V – de comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego a concessão de férias coletivas.

Art. 62. – Independentemente do disposto no artigo 61, o Poder Público Municipal poderá promover orientações no sentido de que as Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte não estão dispensadas dos seguintes procedimentos:

- I – anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS;
- II – arquivamento dos documentos comprobatórios de cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias, enquanto não prescreverem essas obrigações;
- III – apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP;
- IV – apresentação das Relações Anuais de Empregados e da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS e do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED.

CAPÍTULO X
Do Associativismo

Art. 63. – O Município poderá adotar políticas de estímulo à organização de empreendedores fomentando o associativismo, o cooperativismo e a formação de consórcios em busca da competitividade, contribuindo para o desenvolvimento local integrado e sustentável.

§ 1º. – O associativismo, o cooperativismo e o consórcio referidos no *caput* deste artigo serão destinados ao aumento de competitividade e inserção em novos mercados internos e externos, por meio de ganhos de escala, redução de custos, gestão estratégica, maior capacitação, acesso ao crédito e a novas tecnologias.

§ 2º. – Para os efeitos desta lei é considerada sociedade cooperativa aquela devidamente registrada nos órgãos públicos e entidades previstas na legislação federal aplicável.

Art. 64. – A Administração Pública Municipal poderá realizar estudos em convênio com universidades e demais entidades, agências e oscips interessadas no sentido de identificar a vocação econômica do Município e incentivar o fortalecimento das principais atividades empresariais relacionadas a ela por meio de associações e cooperativas.

CAPÍTULO XI

Do Estímulo ao Crédito e Capitalização

Art. 65. – O Poder Público Municipal poderá adotar medidas no sentido de melhorar o acesso das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte aos mercados de crédito e de capitais, objetivando a redução do custo de transação, a elevação da eficiência alocativa, o incentivo ao ambiente concorrencial e a qualidade do conjunto informacional, em especial o acesso e portabilidade das informações cadastrais relativas ao crédito.

Parágrafo único. Em atenção ao disposto no *caput* deste artigo, a Administração Pública Municipal poderá fomentar e apoiar a criação e o funcionamento de estruturas legais focadas na garantia de crédito com atuação no âmbito do Município ou da região.

Art. 66. – Fica o Poder Executivo Municipal devidamente autorizado a firmar convênios com os Governos Federal e Estadual, diretamente ou por intermédio de seus ministérios ou secretarias, para estímulo ao crédito e à capitalização dos empreendedores, das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte.

Art. 67. – A Administração Pública Municipal fica autorizada a criar um Comitê Estratégico de Orientação ao Crédito, coordenado pelo Poder Executivo do Município e constituído por agentes públicos, associações empresariais, profissionais liberais, profissionais do mercado financeiro, de capitais e/ou

cooperativas de crédito com o objetivo de sistematizar as informações relacionadas a créditos e financiamentos disponibilizados às Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e aos Microempreendedores Individuais.

§ 1º. – Por meio deste comitê, a Administração Pública Municipal disponibilizará as informações necessárias à Microempresa, à Empresa de Pequeno Porte e ao Microempreendedor Individual localizado no Município a fim de obter linhas de crédito menos onerosas e de forma simplificada.

§ 2º. – Também serão divulgadas as linhas de crédito destinadas ao estímulo à inovação, informando-se todos os requisitos necessários ao recebimento desse benefício.

§ 3º. – A participação no comitê de que trata este artigo não será remunerada, mas considerada como relevantes serviços prestados ao Município.

CAPÍTULO XII Do Estímulo à Inovação

Seção I Disposições Gerais

Art. 68. – Para os efeitos desta Lei Complementar e, em especial deste capítulo, considera-se:

I – inovação: a concepção de um novo produto ou processo de fabricação, bem como a agregação de novas funcionalidades ou características ao produto ou processo que implique melhorias técnicas e efetivo ganho de qualidade ou produtividade, resultando em maior competitividade no mercado;

II – agência de fomento: órgão ou instituição de natureza pública ou privada que tenha entre os seus objetivos o financiamento de ações que visem a estimular e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação;

III – Instituição Científica e Tecnológica – ICT: órgão ou entidade da administração pública que tenha por missão institucional, dentre outras, executar atividades de pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico;

IV – núcleo de inovação tecnológica: núcleo ou órgão constituído por uma ou mais ICT com a finalidade de gerir sua política de inovação;

V – instituição de apoio: instituições criadas sob o amparo da Lei nº. 8.958, de 20 de dezembro de 1994, com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico;

VI – incubadora de empresas: ambiente destinado a abrigar Microempresas, Empresas de Pequeno Porte, Microempreendedores Individuais, cooperativas e associações nascentes, em caráter temporário, dotado de aspecto físico delimitado e infra-estrutura, e que oferece apoio para consolidação dessas empresas;

VII – parque tecnológico: empreendimento implementado na forma de projeto urbano e imobiliário, com delimitação de área para a localização de empresas, instituições de pesquisa e serviços de apoio, para promover pesquisa e inovação tecnológica e dar suporte ao desenvolvimento de atividades empresariais intensivas em conhecimento;

VIII – condomínio empresarial: edificação ou conjunto de edificações destinadas à atividade industrial ou de prestação de serviços ou comercial, na forma da lei.

Seção II Da Gestão das Inovações

Art. 69. – O Poder Público Municipal poderá criar uma Comissão Permanente de Tecnologia e Inovação do Município, com a finalidade de promover a discussão de assuntos relativos à pesquisa e ao desenvolvimento científico-tecnológico de interesse do Município, o acompanhamento dos programas de tecnologia do Município e a proposição de ações na área de ciência, tecnologia e inovação de interesse do Município e vinculadas ao apoio a Microempresa e a Empresa de Pequeno Porte.

§ 1º. – Serão assuntos da comissão de que trata o presente artigo o acompanhamento dos programas de tecnologia do Município e a proposição de ações na área de ciência, tecnologia e inovação de interesse do Município e vinculadas ao apoio à Microempresa e à Empresa de Pequeno Porte.

§ 2º. – A comissão referida no *caput* do presente artigo poderá ser constituída por representantes, titulares e suplentes, de instituições científicas e tecnológicas, centros de pesquisas tecnológicas, agências de fomento e instituições de apoio, associações de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte e da Prefeitura Municipal.

Seção III Do Fundo Municipal de Inovação Tecnológica

Art. 70. – O Poder Público Municipal poderá instituir, o Fundo Municipal de Inovação Tecnológica – FMIT, com o objetivo de fomentar a inovação tecnológica no Município e de incentivar as empresas nele instaladas, a realizar investimentos em projetos de pesquisa científica, tecnológica e de inovação.

§ 1º – Os recursos que compõem o FMIT serão utilizados no financiamento de projetos que contribuam para expandir e consolidar centros empresariais de Pesquisa e Desenvolvimento e elevar o nível de competitividade das empresas inscritas no Município, pela inovação tecnológica de processos e produtos.

§ 2º – Não será permitida a utilização dos recursos do FMIT para custear despesas correntes de responsabilidade da Prefeitura Municipal, ou de qualquer outra instituição, exceto quando previstas em projetos ou programas de trabalho de duração previamente estabelecida.

§ 3º – Constituem receita do FMIT:

I – dotações consignáveis no orçamento geral do Município;

II – recursos dos encargos eventualmente cobrados das empresas beneficiárias com recursos de fundos municipais;

III – recursos decorrentes de acordos, ajustes, contratos e convênios celebrados com órgãos ou instituições de natureza pública, inclusive agências de fomento;

IV – recursos provenientes de convênios, contratos e doações realizados por entidades nacionais ou internacionais, públicas ou privadas;

V – doações, auxílios, subvenções e legados, de qualquer natureza, de pessoas físicas ou jurídicas do país ou do exterior;

VI – retorno de operações de crédito, encargos e amortizações, concedidos com recursos do FMIT;

VII – recursos de empréstimos realizados com destinação para pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica;

VIII – recursos oriundos de heranças não reclamadas;

IX – rendimentos de aplicação financeira dos seus recursos;

X – recursos destinados ao FMIT por outros fundos especiais, seja a nível federal, estadual ou municipal;

XI – outras receitas que vierem a ser destinada ao Fundo.

Art. 71. – A regulamentação das condições de acesso aos recursos do FMIT e as normas que regerão a sua operação inclusive a unidade responsável por sua gestão, serão definidas em ato do Poder Executivo Municipal, a ser encaminhada em até 60 dias úteis após a sua criação às entidades interessadas.

Art. 72. – O FMIT poderá conceder recursos financeiros através das seguintes modalidades de apoio:

- a) bolsas de estudo para estudantes graduados;
- b) bolsas de iniciação técnico-científica, para alunos do 2º Grau e universitários;
- c) auxílios para elaboração de teses, monografias e dissertações, para graduandos e pós-graduandos;
- d) auxílio à pesquisa e estudos, para pessoas físicas e jurídicas;
- e) auxílio à realização de eventos técnicos, encontros, seminários, feiras, exposição e cursos organizados por instituições e entidades;
- f) auxílio para obras e instalações-projetos de aparelhamento de laboratório e construção de infra-estrutura técnico-científica, de propriedade do Município.

Parágrafo único. Somente poderão ser apoiados com recursos do FMIT os projetos que apresentem mérito técnico compatível com a sua finalidade, natureza e expressão econômica.

Art. 73. – Sempre que se fizer necessária, a avaliação do mérito técnico dos projetos, bem como da capacitação profissional dos proponentes, será procedida por pessoas de comprovada experiência no respectivo campo de atuação.

Art. 74. – Os recursos do FMIT serão concedidos às pessoas físicas e/ou jurídicas que submeterem ao Município projetos portadores de mérito técnico, de interesse para o desenvolvimento da Municipalidade, mediante contratos ou convênios, nos quais estarão fixados os objetivos do projeto, o cronograma físico-financeiro, as condições de prestação de contas, as responsabilidades das partes e as penalidades contratuais, obedecidas às prioridades que vierem a ser estabelecidas pela Política Municipal de Ciência e Tecnologia.

Art. 75. – A concessão de recursos do FMIT poderá se dar das seguintes formas:

- a) a fundo perdido;
- b) apoio financeiro reembolsável;
- c) financiamento de risco; e
- d) participação societária.

Art. 76. – Os beneficiários de recursos previstos nesta lei farão constar o apoio recebido do FMIT quando da divulgação dos projetos e atividades e de seus respectivos resultados.

Art. 77. – Os resultados ou ganhos financeiros decorrentes da comercialização dos direitos sobre conhecimentos, produtos e processos que porventura venham a ser gerados em função da execução de projetos e atividades levadas a cabo com recursos municipais, serão revertidos a favor do FMIT e destinados às modalidades de apoio estipuladas no artigo 72 desta Lei.

Art. 78. – Os recursos arrecadados pelo Município, gerados por aplicação do FMIT, a qualquer título, serão integralmente revertidos em favor deste fundo.

Art. 79. – Somente poderão receber recursos aqueles proponentes que estejam em situação regular frente ao Município, aí incluídos o pagamento de impostos devidos e a prestação de contas relativas a projetos de ciência e tecnologia, já aprovados e executados com recursos do Poder Executivo Municipal.

Art. 80. – O Poder Público Municipal indicará o órgão, diretoria ou parceiro que será responsável pelo acompanhamento das atividades que vierem a ser desenvolvidas no âmbito do FMIT, zelando pela eficiência e economicidade no emprego dos recursos e fiscalizando o cumprimento de acordos que venham a ser celebrados.

Seção IV Do Ambiente de Apoio à Inovação

Art. 81. – O Poder Público Municipal poderá manter programas de desenvolvimento empresarial, inclusive instituindo incubadoras de empresas, com a finalidade de desenvolver Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedores Individuais de vários setores de atividade.

§ 1º – A Prefeitura Municipal será responsável pela implementação do programa de desenvolvimento empresarial referido no *caput* deste artigo, por si ou em parceria com entidades de pesquisa e apoio a Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e aos Microempreendedores Individuais, órgãos governamentais, agências de fomento, instituições científicas e tecnológicas, núcleos de inovação tecnológica e instituições de apoio.

§ 2º – As ações vinculadas à operação de incubadoras serão executadas em local especificamente destinado para tal fim, ficando a cargo da municipalidade as despesas com aluguel, manutenção do prédio, fornecimento de água e demais despesas de infra-estrutura.

§ 3º – A Prefeitura Municipal manterá, por si ou com entidade gestora que designar, e por meio de pessoal de seus quadros ou mediante convênios, órgão destinado à prestação de assessoria e avaliação técnica das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

§ 4º – O prazo máximo de permanência no programa é de dois anos para que o beneficiado atinja suficiente capacitação técnica, independência econômica e comercial, podendo ser prorrogado por prazo não superior a dois anos mediante avaliação técnica.

§ 5º – Findo o prazo referido no parágrafo anterior, os participantes se transferirão para área de seu domínio ou que vier a ser destinada pelo Poder Público Municipal à ocupação preferencial por empresas egressas de incubadoras do Município.

Art. 82. – O Poder Público Municipal poderá criar mini-distritos industriais, em locais estabelecidos pelo Plano Diretor Municipal, que também indicará os requisitos para instalação das indústrias, condições para alienação dos lotes a serem ocupados, valor, forma e reajuste das contraprestações, obrigações geradas pela aprovação dos projetos de instalação, critérios de ocupação e demais condições de operação.

Art. 83. – Os incentivos às Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte, para a constituição de condomínios empresariais e empresas de base tecnológica estabelecidas individualmente, bem como para as empresas egressas das incubadoras, constituem-se de:

I – Isenção de Imposto sobre a Propriedade Territorial e Urbana (IPTU) pelo prazo de 10 (dez) anos incidentes sobre a construção ou acréscimo realizados no imóvel, inclusive quando se tratar de imóveis locados, desde que esteja previsto no contrato de locação que o recolhimento do referido imposto é ônus do locatário;

II – Outros incentivos que vierem a ser instituído por meio de lei, especialmente aqueles incidentes na abertura, transferência e ampliação do negócio desenvolvido pelas Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte.

§ 1º. – Entende-se por empresa incubada aquela estabelecida fisicamente em incubadora de empresas com constituição jurídica e fiscal própria.

§ 2º. – Considera-se empresa egressa de incubadora de empresas aquelas que se transferirem das dependências da incubadora de empresas para área de seu domínio ou que vier a ser destinada pelo Poder Público Municipal à ocupação preferencial por empresas egressas de incubadoras do Município.

Art. 84. – O Poder Público Municipal apoiará e coordenará iniciativas de criação e implementação de parques tecnológicos, inclusive mediante

aquisição ou desapropriação de área de terreno do Município para essa finalidade.

§ 1º – Para consecução dos objetivos de que trata o presente artigo, a Prefeitura Municipal celebrará os instrumentos jurídicos apropriados, inclusive convênios e outros instrumentos jurídicos específicos, com órgãos da administração direta ou indireta, federal ou estadual, bem como com organismos internacionais, instituições de pesquisa, universidades, agências de fomento, investimento ou financiamento, buscando promover a cooperação entre os agentes envolvidos e destes com empresas cujas atividades estejam baseadas em conhecimento e inovação tecnológica.

§ 2º – Para receber os benefícios referidos no *caput* deste artigo, o parque tecnológico deverá atender aos seguintes critérios, observada a legislação pertinente:

I – ter personalidade jurídica própria e objeto social específico compatível com as finalidades previstas no parágrafo 1º;

II – possuir modelo de gestão compatível com a realização de seus objetivos, o qual deverá prever órgão técnico que zele pelo cumprimento do objeto social do Parque Tecnológico;

III – apresentar projeto urbanístico-imobiliário para a instalação de empresas inovadoras ou intensivas em conhecimento, instituições de pesquisa e prestadoras de serviços ou de suporte à inovação tecnológica;

IV – apresentar projeto de planejamento que defina e avalie o perfil das atividades do Parque, de acordo com as competências científicas e tecnológicas das entidades locais e as vocações econômicas regionais;

V – demonstrar a viabilidade econômica e financeira do empreendimento, incluindo, se necessário, projetos associados, complementares em relação às atividades principais do Parque;

VI – demonstrar que dispõe, para desenvolver suas atividades, de recursos próprios ou oriundos de instituições de fomento, instituições financeiras ou de qualquer outra instituição de apoio à atividade empresarial.

§ 3º – O Poder Público Municipal indicará o órgão responsável a quem competirá:

I – zelar pela eficiência dos integrantes do Parque Tecnológico, mediante ações que facilitem sua ação conjunta e a avaliação de suas atividades e funcionamento;

II – fiscalizar o cumprimento de acordos que venham ser celebrados com o Poder Público.

Art. 85. – Subsidiariamente à presente lei aplicam-se, no que não for incompatível, as normas já vigentes referentes ao Programa de Incubadora de Empresas e ao Projeto para o Desenvolvimento Comercial e Industrial – PRODEIC ou seu sucessor.

CAPÍTULO XIII

Do Acesso à Justiça

Art. 86. – O Município poderá realizar parcerias com a iniciativa privada, através de convênios com entidades de classe, instituições de ensino superior, ONGs, OAB – Ordem dos Advogados do Brasil e outras instituições semelhantes, a fim de orientar e facilitar às Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte o acesso à justiça, priorizando a aplicação do disposto no artigo 74 da Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 87. – Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar parcerias com entidades locais, inclusive com o Poder Judiciário, objetivando a estimulação e utilização dos institutos de conciliação prévia, mediação e arbitragem para solução de conflitos de interesse das Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte localizadas em seu território, através de entidades arbitrais integrantes de rede de repercussão nacional.

§ 1º – Serão reconhecidos de pleno direito os acordos celebrados no âmbito das comissões de conciliação prévia.

§ 2º – O estímulo a que se refere o caput deste artigo compreenderá campanhas de divulgação, serviços de esclarecimento e tratamento diferenciado, simplificado e favorecido no tocante aos custos administrativos e honorários cobrados.

§ 3º – Os custos administrativos derivados dos procedimentos de conciliação, mediação e arbitragem realizadas por entidade especializada serão suportados pelo Erário Municipal, visando incentivar a realização desses procedimentos de forma gratuita.

CAPÍTULO XIV

Da Agropecuária e dos Pequenos Produtores Rurais

Art. 88. – O Poder Público Municipal poderá promover parcerias com órgãos governamentais, entidades de pesquisa rural e de assistência técnica a produtores rurais desde que seguidos os preceitos legais, que visem à melhoria da produtividade e da qualidade de produtos rurais mediante aplicação de conhecimento técnico na atividade de pequenos produtores rurais.

§ 1º – Das parcerias referidas neste artigo poderão fazer parte sindicatos rurais, cooperativas e entidades da iniciativa privada que tenham condições de contribuir para a implementação de projetos mediante geração e disseminação de conhecimento, fornecimento de insumos a pequenos produtores rurais, contratação de serviços para a locação de máquinas, equipamentos e abastecimento e outras atividades rurais de interesse comum.

§ 2º – Somente poderão receber os benefícios das ações referidas no caput deste artigo pequenos produtores rurais que, em conjunto ou isoladamente, tiverem seus respectivos planos de melhoria aprovados por Comissão formada por três membros, representantes de segmentos da área rural, indicados pelo Poder Público Municipal, os quais não terão remuneração e cuja composição será rotativa.

§ 3º – Estão compreendidas no âmbito deste artigo atividades de conversão de sistema de produção convencional para sistema de produção orgânico, entendido como tal aquele no qual se adotam tecnologias que otimizem o uso de recursos naturais e socioeconômicos, com objetivo de promover a auto-sustentação, a maximização dos benefícios sociais, a minimização da dependência de energias não renováveis e a eliminação do emprego de agrotóxicos e outros insumos artificiais tóxicos, assim como de organismos geneticamente modificados ou de radiações ionizantes em qualquer fase do processo de produção, armazenamento e de consumo.

§ 4º – Competirá ao órgão que for indicado pelo Poder Público Municipal disciplinar e coordenar as ações necessárias à consecução dos objetivos das parcerias referidas neste artigo, atendidos os dispositivos legais pertinentes.

Art. 89. – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar termo de adesão ao banco da terra (ou seu sucedâneo), com a União, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Agrário, visando à instituição do Núcleo Municipal do Banco da Terra no Município, conforme definido por meio da Lei Complementar nº. 93, de 04 de fevereiro de 1996, e Decreto Federal nº. 3.475, de 19 de maio de 2000, para a criação do projeto BANCO DA TERRA, cujos recursos serão destinados à concessão de créditos a microempreendimentos do setor rural no âmbito de programas de reordenação fundiária.

CAPÍTULO XV

Da Educação Empreendedora e do Acesso à Informação

Art. 90. – Fica o Poder Público Municipal autorizado a promover parcerias com instituições públicas e privadas para o desenvolvimento de projetos de educação empreendedora, com objetivo de disseminar o conhecimento sobre

gestão de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, associativismo, cooperativismo, empreendedorismo e assuntos afins.

§ 1º – Estão compreendidos no âmbito do *caput* deste artigo ações de caráter curricular ou extra-curricular, voltadas a alunos do ensino fundamental de escolas públicas e privadas, assim como a alunos de nível médio e superior de ensino.

§ 2º – Os projetos referidos neste artigo poderão assumir a forma de fornecimento de cursos de qualificação, concessão de bolsas de estudo, complementação de ensino básico público e particular, ações de capacitação de professores, integrar outros programas ou projetos de nível local ou regional ou outras ações que o Poder Público Municipal entender cabíveis para estimular a educação empreendedora.

§ 3º – Na escolha do objeto das parcerias referidas neste artigo terão prioridade projetos que:

I – sejam profissionalizantes;

II – beneficiem portadores de necessidades especiais, idosos ou jovens carentes;

III – estejam orientados para identificação e promoção de ações compatíveis com as necessidades, potencialidades e vocações do município.

Art. 91. – Fica o Poder Público Municipal autorizado a promover parcerias com órgãos governamentais, centros de desenvolvimento tecnológico e instituições de ensino para o desenvolvimento de projetos de educação tecnológica, com os objetivos de transferência de conhecimento gerado nas instituições de pesquisa, qualificação profissional e capacitação no emprego de técnicas de produção.

Parágrafo único. Compreende-se no âmbito deste artigo a concessão de bolsas de iniciação científica, a oferta de cursos de qualificação profissional, a complementação de ensino básico público e particular e ações de capacitação de professores.

Art. 92. – Com o objetivo de orientar os empreendedores, poderá a Administração Municipal, direta ou através de parceria, criar estrutura de apoio e informação, principalmente no que se refere:

I – esclarecimentos sobre Código de Posturas do Município acerca de localização de empresas;

II – Inscrição Municipal;

III – Alvará de Funcionamento;

IV – orientação sobre procedimentos referentes regularização da situação fiscal e tributária;

V – informações sobre certidões de regularidade fiscal e tributária.

Art. 93. – Fica o Executivo Municipal autorizado a firmar parcerias visando dinamizar e potencializar a capacidade produtiva e incrementar as atividades desenvolvidas pelas Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e pelos Microempreendedores Individuais, particularmente nas áreas de gestão, vendas, qualificação, capacitação, pesquisa, inovação, produção, inclusão e mercado.

Art. 94. – As demais normas estabelecidas na Lei Complementar n. 123 de 14 de dezembro de 2006, e suas alterações, bem como nas resoluções do Conselho Gestor do Simples Nacional, relativas ao Microempreendedor Individual, serão observadas e aplicadas integralmente pelo município de Fernandópolis.

Art. 95. – Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Fernandópolis, 18 de agosto de 2009.

**- LUIZ VILAR DE SIQUEIRA -
Prefeito Municipal de Fernandópolis**

**- JOSÉ CASSADANTE JÚNIOR -
Diretor Municipal de Administração**

Registrada no livro próprio de leis complementares e publicada na Imprensa Oficial do Município, bem como por afixação nesta Prefeitura Municipal em lugar de costume e amplo acesso ao público. Data supra.

- BRUNO CEZAR ROSSELLI MEDRI -
Assistente da Diretoria de Administração